



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Nenhum fornecedor de produtos ou serviços, seja ele pessoa física ou jurídica, será obrigado a cadastrar uma chave PIX, vinculada ao seu CPF, CNPJ ou contas bancárias, nem qualquer outro mecanismo de pagamento. Neste caso, fica desobrigado do cumprimento das disposições desta Medida Provisória e imune à aplicação de penalidades previstas, desde que comprovada a inexistência de chave PIX cadastrada em seu nome.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, foi editada com a finalidade de garantir que os pagamentos instantâneos – PIX – sejam tratados como equivalentes ao pagamento em dinheiro, assegurando que não haja sigilo violado, nem incidência de encargos adicionais ou diferenciação de preços para este tipo de pagamento. Contudo, para que um pagamento via PIX seja realizado, é necessário que o fornecedor, seja ele pessoa física ou jurídica, possua uma conta bancária e tenha, voluntariamente, cadastrado uma chave PIX.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso II, garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Além disso, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), em seus Arts. 3º, inciso IV, e 4º, inciso I, assegura a liberdade de iniciativa econômica, garantindo



que os agentes do mercado possam escolher os modelos e métodos de pagamento que desejam adotar em suas operações comerciais.

A obrigatoriedade de cadastramento de chaves PIX, ou a aplicação de penalidades em razão de sua ausência, desconsidera a possibilidade de fornecedores optarem por não aderir a este mecanismo de pagamento. Tal imposição viola a liberdade de escolha e contraria o espírito de uma legislação que visa fortalecer um ambiente de negócios inovador e desburocratizado.

Garantir que fornecedores possam optar por diferentes meios de pagamento promove um ambiente de mercado competitivo, respeitando o princípio da livre concorrência. A variedade de opções atende às particularidades de cada agente econômico e assegura que a inovação tecnológica não seja utilizada para restringir a autonomia dos empreendedores.

A inclusão do parágrafo proposto é uma medida necessária para assegurar o equilíbrio entre inovação e liberdade comercial, garantindo que os fornecedores que optem por não utilizar o PIX não sejam penalizados. Além disso, reforça o direito do empreendedor de gerenciar integralmente o seu negócio, incluindo a decisão sobre quais mecanismos de pagamento utilizar.

Desta forma, confiando nos argumentos apresentados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação desta proposta de emenda.

Sala das Sessões,.....

Sala da comissão, 29 de janeiro de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

